



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 242/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000269/2006-47

Autuado: RUBEM FANK

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 340084/D- Multa, lavrado em 23/02/2006, em desfavor de Rubem Fank, por “*desmatar 94 ha de floresta, sem autorização do órgão competente*”, em Rio Crespo/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 141.000,00.

Acompanham o Auto de Infração: Termo de Embargo e Interdição nº 0287423; Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunha); Relação de Pessoas Envolvidas; Comunicação de Crime; Relatório de Fiscalização (fls. 02-07)

Em sede de defesa administrativa às fls. 11-14, o autuado alegou, dentre outros, que o desmatamento existente na propriedade foi realizado há mais de cinco anos.

Com base no parecer da Procuradoria Federal (fls.19-23), o Superintendente do Ibama/RO homologou o auto de infração em 07/04/2006 (folha 24).

Inconformado com a decisão do Superintendente, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls.27-30).

A Coordenação Geral de Fiscalização do Ibama emitiu Parecer às fls 38-39, opinando pela manutenção do auto de infração, tendo sido o auto de infração regularmente lavrado, de acordo com os procedimentos legais.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Ibama sugeriu a manutenção do AI, tendo em vista o recorrente não ter apresentado qualquer prova de suas alegações. Desse modo, em 17/04/2008, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso com a consequente manutenção das penalidades aplicadas (folha 43).

Apesar de inúmeras tentativas frustradas em notificar o autuado da última decisão administrativa, o recorrente interpôs recurso ao Conama por meio de advogado regularmente constituído (procuração fl. 15), em **02/06/2011**, quando alegou que houve a decadência do crédito tributário, tendo em vista que o mesmo fora autuado em **23/02/2006**, tendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

Os autos foram enviados ao Conama em **25/08/2011**, via decisão do Presidente do Ibama que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 95).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

Brasília, 08 de outubro de 2011.